

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI
Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro – Simplício Mendes – Piauí, CEP: 64.700-000
Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: 2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 21/2025

(REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 57/2025 - SIMP Nº 000216-244/2025)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “c”, e XX,



da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Carta Magna dispõe que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que o artigo 206 e seus incisos, também da Constituição Federal, determinam que o ensino público deverá ser ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática, garantia de padrão de qualidade, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 206 e seus incisos, também da Constituição Federal, determinam que o ensino público deverá ser ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática, garantia de padrão de qualidade, entre outros;

CONSIDERANDO que a Carta Magna tratou de determinar que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que a LDB disciplina, ainda, que os municípios incumbir-se-ão de “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino” (art. 11);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico,



psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 29 e 30, inciso II da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão RE 1008166 SC, de 22/09/2022, que veio a se tornar tema de Repercussão Geral (548): “Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade”;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo – SIMP Nº 000216-244/2025 instaurada a partir do Termo de Declarações prestado pelas Sras. Brenda Suely de Sousa Pinheiro, Cleudenides Rodrigues de Carvalho e Edjane da Silva Rodrigues, para apurar a suposta recusa de matrícula de seus filhos no Centro de Educação Infantil Nomeriano José da Carvalho, sob a justificativa de que as crianças completaram 2 (dois) anos de idade após 31 de março, não atendendo, portanto, aos critérios exigidos pelo município.

RESOLVE

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ**, na pessoa de seu **Prefeito Municipal**, bem como ao **CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, que adotem as seguintes providências:

A) **ASSEGURE** imediatamente o direito de matrícula e frequência às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, em creches e pré-escolas mantidas pelo Município, independentemente da data em que completem a idade prevista para ingresso, não utilizando o corte etário de 31 de março como critério impeditivo;

B) **REVOGUE** ou suspenda quaisquer atos administrativos, portarias, resoluções ou orientações internas que prevejam restrições de matrícula baseadas em corte etário não previsto na legislação federal;

C) **APRESENTE** o plano de atendimento integral à demanda por vagas em creche e pré-escola, com:

- I. número de vagas existentes na rede municipal e nas instituições conveniadas;
- II. estratégias para ampliação do atendimento, inclusive previsão orçamentária e



medidas de cooperação com o Estado e a União;

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, **no prazo de 30 dias**, cronograma de ações com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Notifique-se pessoalmente o destinatário.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CAOEDUC/MPPI e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI).

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí (DOMPPI).

CUMPRA-SE.

Simplício Mendes/PI, assinatura e data eletrônicas.

Romerson Mauricio de Araújo

PROMOTOR DE JUSTIÇA

